



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1481 - Suplementar | Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Fabrizio Ferreira Cruvinel Veloso
Chefe de Gabinete do Prefeito

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador Geral do Município

Rafael Alvarez Paulino Iacovacci
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Everson da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Mateus Silva Alves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer - Interino

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Elisângela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana
Secretária Municipal de Segurança Pública- Interina

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Costa Alres Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Educação

Edson Nivaldo Brasil de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Deisi de Cássia Bocalon Maia
Secretária Municipal de Saúde

Felipe Pereira Correa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura

Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Trabalho

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil

Kelluby de Oliveira Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos
Delegados do Município de Cuiabá

Felipe Tanahashi Alves
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Carlos Ivan Rastelli de Oliveira
Diretor de Logística da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - Interino

ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Lei.....	01
Lei Complementar.....	01
Decreto.....	04
Ato.....	08

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 7.670 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RETIFICA O ART. 5º DA LEI Nº 7.637, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026, PARA ADEQUAR A REFERÊNCIA AO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA 'C', DO DECRETO FEDERAL Nº 13.080, DE 23 DE JULHO DE 2026.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.637, de 02 de setembro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 4º, inciso II, alínea "c", do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 613 DE 29 OUTUBRO DE 2026.

AUTOR:EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 608, DE 11 DE JUNHO DE 2026, N.º 516, DE 18 DE JULHO DE 2022, N.º 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E N.º 588, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA INSTITUIR O REGIME DE VERIFICAÇÃO POSTERIOR DA REGULARIDADE EDILÍCIA (RVPRE), APLICÁVEL ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MÉDIO E ALTO RISCO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, EM ARTICULAÇÃO COM A LEI COMPLEMENTAR N.º 588, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO MARCO ZERO DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, E COM A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A ementa da Lei Complementar n.º 608, de 11 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DO HABITE-SE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO E INSTITUI O REGIME DE VERIFICAÇÃO POSTERIOR DA REGULARIDADE EDILÍCIA (RVPRE) PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MÉDIO E ALTO RISCO, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, EM ARTICULAÇÃO COM A LEI COMPLEMENTAR N.º 588, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO MARCO ZERO DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, E COM A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (NR)

Art. 2.º O art. 1.º da Lei Complementar n.º 608, de 11 de junho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica dispensada a apresentação do Habite-se, da Certidão de Conclusão de Obra ou de documento equivalente para a emissão, renovação, alteração ou manutenção de ato público de liberação para o exercício de atividade econômica classificada como de baixo risco, quando exercida em edificação consolidada que apresente condições mínimas de uso, segurança e salubridade.

Parágrafo único. O enquadramento e a classificação de baixo risco observarão o



disposto na Lei Municipal n.º 6.598, de 11 de novembro de 2020, no Decreto Municipal n.º 11.022, de 28 de maio de 2025, na Resolução CGSIM n.º 51, de 11 de junho de 2019, e em suas respectivas alterações, no que forem aplicáveis." (NR)

Art. 3.º A Lei Complementar n.º 608, de 11 de junho de 2026, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Fica instituído, no Município de Cuiabá, o Regime de Verificação Posterior da Regularidade Edilícia (RVPRE), aplicável ao primeiro ato público de liberação ou à alteração de atividade econômica classificada como de médio ou alto risco, nos termos da legislação aplicável, consistente no deferimento condicionado da apresentação prévia do Habite-se, da Certidão de Conclusão de Obra ou de documento equivalente, mediante compromisso de regularização da edificação, nos termos do art. 4º-B desta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I – atividade exercida em edificação passível de regularização pela Lei Complementar n.º 588, de 22 de dezembro de 2025, que institui o Marco Zero da Regularização Imobiliária;

II – atividade exercida em edificação irregular não elegível à regularização pelo Marco Zero da Regularização Imobiliária nem pela via da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), cuja possibilidade concreta de adequação seja demonstrada perante o órgão municipal competente, mediante o atendimento integral aos parâmetros edilícios e urbanísticos vigentes, por meio de adequações construtivas, aprovação de projeto ou alteração de projeto aprovado, observados os requisitos de higiene, segurança, salubridade, acessibilidade, habitabilidade e respeito ao direito de vizinhança; ou

III – atividade exercida em edificação situada em núcleo urbano informal, assim definido pela legislação vigente, com procedimento de Reurb formalmente instaurado perante o órgão municipal competente.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a adesão ao RVPRE para atividades classificadas como de médio e alto risco dependerá da apresentação de laudo técnico de estabilidade e das condições de segurança da edificação, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), salvo quando o órgão municipal competente reconhecer, fundamentadamente, que projeto aprovado e vistoria técnica válida comprovam, de modo suficiente, essas condições de estabilidade e segurança.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a apresentação prévia do Habite-se, da Certidão de Conclusão de Obra ou de documento equivalente não será exigida exclusivamente como condição para a emissão, renovação, alteração ou a manutenção de alvará, licença, cadastro mobiliário ou qualquer outro ato público de liberação da atividade econômica enquanto houver tramitação regular do respectivo procedimento de Reurb e forem cumpridas as demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das exigências ambientais, sanitárias, de acessibilidade e de prevenção contra incêndio e pânico previstas na legislação específica.

§ 3º Quando a conclusão do procedimento de Reurb depender de providência exclusiva do Poder Público para emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), poderão ser suspensos os prazos previstos no art. 4º-B, correspondentes às obrigações efetivamente afetadas pela pendência, mediante comunicação formal e fundamentada do órgão municipal competente, pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão motivada, preservadas as exigências de segurança contra incêndio e pânico, sanitárias, ambientais e de acessibilidade, cuja exigibilidade permanece regida pela legislação específica, e as licenças setoriais legalmente aplicáveis.

§ 4º O RVPRE observará as vedações previstas nos incisos II a IV do art. 4º desta Lei Complementar e, quanto às atividades sujeitas a vistoria prévia obrigatória, o disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º O RVPRE instituído neste artigo não se confunde com a dispensa prevista no art. 1º desta Lei Complementar, não importa regularização automática da edificação e constitui exclusivamente deferimento condicionado da exigência de apresentação do Habite-se, da Certidão de Conclusão de Obra ou de documento equivalente, nas hipóteses expressamente previstas neste artigo.

§ 6º O RVPRE poderá, observados os requisitos legais e na forma do regulamento, ser aplicado à atividade exercida em edificação:

I – cujo pedido de regularização, fundado na Lei Municipal n.º 6.838, de 1º de julho de 2022, tenha sido deferido anteriormente à sua revogação pela Lei Complementar n.º 588, de 22 de dezembro de 2025, permanecendo pendente apenas a quitação do parcelamento das medidas compensatórias; ou

II – cujo pedido de regularização, fundado na Lei Complementar n.º 588, de 22 de dezembro de 2025, tenha sido deferido, permanecendo pendente apenas a quitação do parcelamento legalmente admitido.

§ 7º Nas atividades sujeitas a vistoria prévia municipal obrigatória por determinação legal ou regulamentar, tais como nas atividades que envolvam locais de reunião e aglomeração de público superior a 100 (cem) pessoas, comércio ou depósito de combustíveis, inflamáveis e explosivos e serviços de saúde com internação, a realização e a aprovação dessa vistoria constituem condições para adesão ao RVPRE, permanecendo o deferimento restrito à apresentação do documento edilício final, sem prejuízo de outras licenças, vistorias e autorizações setoriais legalmente exigíveis, nos termos do art. 4º-B, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 8º Para fins do disposto no § 2º deste artigo:

I – a paralisação do procedimento de Reurb por período superior a 90 (noventa) dias, decorrente de inércia exclusivamente imputável aos promovedores privados no atendimento de exigências técnicas, poderá descaracterizar sua tramitação regular, hipótese em que o responsável será notificado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para, no prazo de até 90 (noventa) dias, cumprir as exigências técnicas pendentes e comprovar a retomada regular do procedimento de Reurb, e,

caso não atendida a notificação, o Município instaurará processo administrativo sumário para apuração do descumprimento e eventual cassação do ato público de liberação da atividade econômica, observado o disposto no § 5º do art. 4º-B desta Lei Complementar;

II – a existência de disputa judicial possessória relativa à edificação não descaracteriza, por si só, a tramitação regular do processo de Reurb, hipótese em que os prazos previstos no art. 4º-B desta Lei Complementar, diretamente afetados pelo litígio, ficarão suspensos enquanto perdurar o litígio e o impedimento à regularização dele decorrente, condicionada a suspensão à comprovação anual, pelo empreendedor, perante o órgão municipal competente, da tramitação do processo judicial e de sua efetiva repercussão sobre o procedimento de Reurb, sem prejuízo da aplicação, no que couber, do procedimento previsto no inciso I deste parágrafo, quando demonstrada a ausência de impulsionamento processual imputável ao empreendedor." (AC)

Art. 4.º A Lei Complementar n.º 608, de 11 de junho de 2026, passa a vigorar acrescida do art. 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-B. A adesão ao Regime de Verificação Posterior da Regularidade Edilícia (RVPRE) ocorrerá mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), apresentado no ato da solicitação do respectivo ato público de liberação ou de alteração da atividade econômica, contendo, no mínimo, a declaração pelo empreendedor, sob as penas da lei, que a edificação não possui Habite-se, Certidão de Conclusão de Obra ou documento equivalente e que se enquadra em uma das hipóteses legais do art. 4º-A desta Lei Complementar, indicando a hipótese de enquadramento, a identificação do imóvel, do empreendimento e dos responsáveis, os documentos e prazos exigíveis e o compromisso de regularização edilícia, observada a forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O TCR será firmado pelo empreendedor, quando este for proprietário do imóvel, ou, conjuntamente, pelo empreendedor e pelo proprietário, quando se tratar de imóvel alugado, admitida a representação por procurador legalmente constituído, mediante mandato com poderes específicos, bem como a assinatura por compromissário comprador possuidor com justo título, desde que o respectivo instrumento contratual lhe assegure poderes expressos para a realização de obras, reformas ou regularização da edificação, devendo os signatários declarar, sob as penas da lei, que têm ciência das obrigações decorrentes da adesão ao RVPRE e comprometer-se, nos limites de suas respectivas responsabilidades, a:

I – apresentar o Habite-se ou a Certidão de Conclusão de Obra ou de documento equivalente no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da atividade econômica, comprovada a existência de processo administrativo de regularização em tramitação perante o Município, nos termos do regulamento;

II – apresentar, em até 90 (noventa) dias, o protocolo do pedido de regularização no âmbito da Lei Complementar n.º 588, de 22 de dezembro de 2025, observado

o prazo legal de adesão ao Marco Zero da Regularização Imobiliária, e, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da atividade, o respectivo Atestado de Regularização da Edificação (ARE), ressalvadas as hipóteses de suspensão legalmente previstas;

III – nos casos em que a regularização da edificação tenha sido deferida com parcelamento da outorga onerosa, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei Complementar n.º 588, de 22 de dezembro de 2025, ou das medidas compensatórias de processos remanescentes da Lei Municipal n.º 6.838, de 1º de julho de 2022, apresentar o Atestado de Regularização da Edificação ao término do parcelamento, mantida a adimplência das obrigações durante sua execução, observadas as disposições da legislação aplicável e do regulamento; ou

IV – nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 4º-A desta Lei Complementar, apresentar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) e a comprovação da conclusão de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da conclusão do registro, acompanhadas da comprovação da regularização individual da edificação, quando exigível, na forma do regulamento.

§ 2º A verificação da veracidade das declarações prestadas no TCR e do enquadramento da edificação nas hipóteses do art. 4º-A poderá ser realizada, preferencialmente, por meio de fiscalização orientadora e posterior ao início da operação da atividade, nos termos do regulamento, sem prejuízo da atuação imediata e a qualquer tempo do Poder Público nas hipóteses legalmente previstas.

§ 3º O deferimento de que trata o art. 4º-A não dispensa nem posterga a obtenção de licenças, autorizações ou a realização de vistorias prévias setoriais exigidas pela legislação específica, notadamente quanto à prevenção contra incêndio e pânico, ao meio ambiente, à vigilância sanitária e à acessibilidade, que permanecem regidas pela legislação própria, observadas as competências dos respectivos órgãos.

§ 4º Verificado o descumprimento de obrigação concretamente exigível em qualquer das modalidades de adesão previstas nos incisos I a IV do § 1º deste artigo, observados os prazos aplicáveis, as hipóteses de suspensão previstas no § 3º e no inciso II do § 8º do art. 4º-A e no § 7º deste artigo, bem como as disposições especiais de adimplência estabelecidas nos §§ 13 e 14 deste artigo, o empreendedor será notificado para comprovar o cumprimento da obrigação, apresentar justificativa ou requerer prazo adicional de até 90 (noventa) dias para regularização, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ficando a concessão do prazo adicional condicionada à demonstração de boa-fé objetiva na condução do procedimento de regularização e à inexistência de risco estrutural manifesto, esta última atestada pelo órgão técnico competente do Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Persistindo o descumprimento após as providências previstas no § 4º deste artigo, o Município instaurará procedimento administrativo sumário destinado à avaliação e, quando cabível, à cassação motivada do ato público de liberação da atividade econômica, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares imediatas legalmente admitidas, inclusive interdição pelo órgão de fiscalização, quando houver risco concreto e iminente.

§ 6º O indeferimento definitivo do pedido de regularização edilícia, a extinção do



processo de Reurb sem a regularização individual da edificação, quando exigível, ou a perda das condições de manutenção do RVPRE em decorrência do inadimplemento das medidas compensatórias ou da outorga onerosa, nos termos do § 14 deste artigo, acarretam a perda dos pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram o diferimento concedido, sujeitando o ato público de liberação da atividade econômica à eventual cassação, mediante decisão administrativa motivada, observado o procedimento previsto no § 5º deste artigo, independentemente do transcurso dos prazos estabelecidos no § 1º.

§ 7º Comprovado o protocolo tempestivo do pedido de regularização, os prazos para apresentação dos documentos de regularidade edilícia previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo ficarão suspensos enquanto a conclusão do respectivo processo administrativo depender de providência exclusiva do Poder Público, desde que a circunstância seja reconhecida mediante manifestação fundamentada do órgão municipal competente, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º-A desta Lei Complementar e observado, quando aplicável, o prazo de protocolo estabelecido no art. 6º da Lei Complementar n.º 588, de 22 de dezembro de 2025.

§ 8º O disposto neste artigo:

I – não autoriza o início de atividade em edificação interdita, embargada ou declarada estruturalmente inadequada pelo Poder Público; e

II – não impede a fiscalização, a imposição de medidas corretivas ou a adoção de providências cautelares e sancionatórias legalmente cabíveis a qualquer tempo.

§ 9º Respondem, cada qual no âmbito das declarações, obrigações e atos de sua responsabilidade, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal previstas em lei:

I – o empreendedor e os demais signatários do TCR, inclusive o proprietário ou compromissário comprador, solidariamente quanto à veracidade das declarações conjuntas e às obrigações expressamente assumidas no termo, observados os deveres legais que lhes sejam próprios; e

II – o responsável técnico, pela veracidade, suficiência e integridade técnica dos documentos e laudos por ele subscritos, nos limites da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e da legislação profissional aplicável.

§ 10. Nas hipóteses de regularização pela Lei Complementar n.º 588, de 22 de dezembro de 2025, a adesão ao RVPRE somente será admitida quando observado o prazo de protocolo previsto no art. 6º da referida Lei Complementar.

§ 11. Na hipótese de alteração de ato público de liberação de atividade econômica já em operação, os prazos previstos neste artigo serão contados da notificação da decisão administrativa que deferir a adesão ao RVPRE, vedada nova adesão quando houver prazo anteriormente concedido e vencido sem a comprovação da regularização edilícia, observadas as hipóteses legais de suspensão e prorrogação dos prazos, na forma desta Lei Complementar e de seu regulamento.

§ 12. A manutenção ou renovação de ato público de liberação de atividade econômica já em operação não autoriza nova adesão ao RVPRE nem o reinício dos prazos anteriormente concedidos, condicionando-se a manutenção ou renovação à comprovação de que os prazos de regularização ainda não se encontram vencidos, estão regularmente suspensos ou prorrogados, nos termos desta Lei Complementar, ou de que a regularização edilícia foi concluída.

§ 13. Na hipótese prevista no § 6º do art. 4º-A desta Lei Complementar, o prazo para apresentação do Atestado de Regularização da Edificação (ARE) corresponderá à duração do parcelamento regularmente deferido, permanecendo a adesão ao RVPRE condicionada ao cumprimento das obrigações respectivas, nos termos da legislação aplicável, aplicando-se, conforme o caso, o procedimento estabelecido nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 14. Na hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo, o inadimplemento das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias ou a rescisão do parcelamento, após constatação pelo órgão competente e observadas as garantias procedimentais cabíveis, constituirão causa de cessação do diferimento, sujeitando o ato público de liberação ao procedimento previsto nos §§ 4º a 6º deste artigo, sem implicar, por si sós, cancelamento automático e definitivo do processo de regularização edilícia, restituição de valores pagos ou extinção do crédito remanescente, matérias regidas pela legislação própria e pelo respectivo instrumento de parcelamento." (AC)

Art. 5º O art. 5º da Lei Complementar n.º 608, de 11 de junho de 2026, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

Parágrafo único. O RVPRE não impede a adoção de medida cautelar de interdição do estabelecimento, independentemente dos prazos previstos no art. 4º-B desta Lei Complementar, quando demonstrada a necessidade de afastar risco concreto e iminente à segurança, à saúde, ao meio ambiente ou à integridade das pessoas, observada a legislação aplicável." (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei Complementar n.º 608, de 11 de junho de 2026, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

V – disciplinar os procedimentos de adesão, os prazos operacionais, os mecanismos de comprovação e acompanhamento da adimplência, o modelo do Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), os fluxos de comunicação entre os órgãos municipais e as demais providências instrumentais necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar, sem alterar os requisitos, os prazos materiais e as consequências jurídicas nela previstos." (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei Complementar n.º 516, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a prévia obtenção do Habite-se, do Atestado de Regularização da Edificação (ARE) ou de documento equivalente expedido pelo Município, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou de diferimento previstas na Lei Complementar n.º 608, de 11 de junho de 2026, e na legislação específica sobre liberdade econômica, observadas as demais exigências legais de segurança e licenciamento." (NR)

Art. 8º O art. 331 da Lei Complementar n.º 004, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 331 (...)

(...)

§ 3º-A As licenças de localização e de funcionamento dependem de "Habite-se" ou documento equivalente expedido pelo Município, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de garagem em lote vago, local de reunião eventual e de dispensa ou diferimento do documento edilício nos termos da Lei Complementar n.º 608, de 11 de junho de 2026, sem prejuízo das vistorias e licenças setoriais obrigatórias." (AC)

Art. 9º O art. 16 da Lei Complementar n.º 588, de 22 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso V, na seguinte forma:

"Art. 16 (...)

(...)

V – não exime o responsável de requerer e obter as licenças e os alvarás necessários ao funcionamento regular da atividade, conforme a legislação de regência e os regimes específicos de licenciamento aplicáveis." (AC)

Art. 10. Ficam revogados o § 3º do art. 331 da Lei Complementar n.º 004, de 24 de dezembro de 1992, e o parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar n.º 588, de 22 de dezembro de 2025.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a republicar o texto atualizado da Lei Complementar n.º 608, de 11 de junho de 2026, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar, observadas as normas de consolidação e publicidade dos atos normativos.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT 29 outubro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 614, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

AUTOR:EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 23 DE JUNHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O art. 69 da Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 69 O servidor terá direito, salvo disposição de lei em contrário, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que pode ser acumulado, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, sendo facultada a conversão, para o efetivo exercício das atribuições do cargo, de 10 (dez) dias de um único período de férias por exercício, em abono pecuniário, observando-se a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e o disposto nos §§ 12 e 15 deste artigo. (NR)

(...)

§ 2º No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva remuneração será considerada, para além do disposto no caput do art. 68 desta Lei Complementar, no cálculo do terço de férias de que trata o §1º deste artigo, bem como no cálculo do abono pecuniário de que trata o caput deste artigo. (NR)

(...)

§ 8º Salvo disposição de lei específica dispondo de forma diversa sobre a respectiva escala, as férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, sendo cada um destes de 10 (dez) dias, hipótese em que a conversão de que trata o § 12 deste artigo limitar-se-á aos dias remanescentes do período aquisitivo, sendo que o pagamento da vantagem de um terço, prevista no § 1º deste artigo, será efetuado quando do gozo do primeiro período pelo servidor. (NR)

(...)

§ 12. A conversão de 10 (dez) dias de um período aquisitivo de férias em abono pecuniário de que trata o caput deste artigo é facultada ao servidor que não possua período aquisitivo acumulado além do limite previsto no mesmo dispositivo e observará o seguinte: (NR)

I – requerimento de conversão apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do termo inicial do período aquisitivo seguinte; (AC)

II – corresponderá ao valor proporcional da remuneração de seu cargo vigente no mês que antecede ao pedido de conversão; (AC)



III – será pago na folha subsequente ao mês que efetuou o pedido de conversão; (AC)

IV – carência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da conversão anterior, para nova conversão referente a outro período aquisitivo, ressalvados os casos de regras de transição; (AC)

V – autorização da autoridade máxima da Pasta de Lotação do servidor. (AC)

§ 13. O abono pecuniário de que trata o caput deste artigo tem natureza indenizatória, não integrando a remuneração ou o subsídio, não se incorporando para fins de cálculo de qualquer verba de natureza remuneratória, inclusive o décimo terceiro salário, e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. (AC)

§ 14. Não se aplica a conversão prevista no § 12 aos servidores submetidos a regime de férias coletivas previsto em lei específica. (AC)

§ 15. Ato do Poder Executivo regulamentará o abono de que trata o caput deste artigo e disporá sobre a dotação orçamentária destinada a conversão em cada exercício, os critérios de elegibilidade, o prazo e a forma de inscrição dos servidores interessados na conversão. (AC)"

Art. 2.º O art. 100 da Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 100. (...)

(...)

§ 2º Caso não haja o afastamento do servidor para a capacitação profissional, o período de licença de que trata o caput poderá ser concedido a título de licença-prêmio, sendo cumulável com os períodos já adquiridos, observado o disposto no § 4º deste artigo. (NR)

(...)

§ 4º É facultado ao servidor fracionar o usufruto da licença de cada quinquênio de que trata este artigo em até 3 (três) períodos, de no mínimo 30 (trinta) dias cada, na forma do regulamento. (AC)

§ 5º É permitida a conversão, em abono pecuniário, de caráter indenizatório, das frações de licença de que trata o § 4º deste artigo, bem como os períodos de quinquênios já completados e ainda não usufruídos, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira e orçamentária, na forma do § 6º deste artigo. (AC)

§ 6º O ato do Poder Executivo que regulamentar o abono de que trata o § 5º deste artigo disporá sobre a quantidade de frações e de períodos passíveis de conversão, o prazo de adesão e o índice de conversão aplicável sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor, observado o disposto no § 7º deste artigo. (AC)

§ 7º O abono pecuniário de que trata o § 5º deste artigo é facultativo ao servidor e tem natureza indenizatória, não integrando a remuneração ou o subsídio, não se incorporando para fins de cálculo de qualquer verba de natureza remuneratória, inclusive o décimo terceiro salário, e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. (AC)"

Art. 3.º O art. 107 da Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 107.** Pelo nascimento de seu filho(a), comprovado por meio de certidão de nascimento, o servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º. Ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém-nascido, a licença-paternidade será dilatada pelo prazo restante da licença maternidade a que teria direito a falecida, deduzido do novo prazo o período de licença por luto, mediante apresentação da certidão de óbito.

§ 2º. Em caso de necessidade da Administração, o servidor de que trata este artigo poderá ser convocado a retornar antecipadamente ao trabalho após o décimo dia de usufruto da licença, hipótese em que lhe será assegurada a fruição dos 20 (vinte) dias restantes no primeiro dia útil subsequente à data de cessação da necessidade que justificou o seu retorno antecipado.

§ 3º. A convocação de que trata o § 2º deste artigo deve ser motivada expressamente no ato que a determinar e perdurará apenas enquanto subsistir a necessidade que a justificou." (NR)

Art. 4.º O art. 132 da Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 132. (...)

(...)

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. (AC)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XXIII do caput deste artigo não se aplica para atuação do servidor público efetivo ou ocupante de cargo em comissão, no âmbito externo, como microempreendedor individual, sociedade unipessoal e empresário individual, assim definidos na forma da lei, desde que não haja incompatibilidade de horários e conflito de interesses com o cargo ou a função pública e seja observado o Código de Ética do Município de Cuiabá. (AC)"

Art. 5.º O inciso IV do art. 90 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. (...)

(...)

IV – 30 (trinta) dias consecutivos, a título de licença paternidade, em caso de nascimento de filho(a); (...). (NR)"

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REGRAS TRANSITÓRIAS

Art. 6.º Os servidores que estejam em gozo de licença paternidade na data de publicação desta Lei Complementar terão o prazo da licença dilatada para atender ao novo prazo previsto no art. 107 da Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003, com redação dada pela presente lei.

Art. 7.º Em caráter excepcional e temporário, ato próprio do Poder Executivo disporá sobre as regras de transição e conversão dos períodos de férias em abono pecuniário para os servidores que possuírem mais de 2 (dois) períodos acumulados em desconformidade com o caput do art. 69 da Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003, sendo limitada a conversão de forma simultânea até o máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos por exercício.

Art. 8.º Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n.º 093, de 23 de julho de 2003, com as alterações contidas na presente Lei Complementar.

Art. 9.º Fica revogado o art. 83 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 12.572 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

ALTERA O DECRETO Nº. 8.241, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA A LEI Nº. 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019,

CONSIDERANDO que o mutirão de conciliação fiscal constitui mecanismo eficiente de redução da litigiosidade e de fortalecimento da justiça fiscal, ao possibilitar ao contribuinte condições facilitadas para a regularização de suas pendências perante o Município, promovendo ao mesmo tempo a recuperação de créditos públicos e o estímulo à adimplência;

CONSIDERANDO a competência do Poder Executivo para adotar medidas de gestão fiscal que visem ao equilíbrio das contas públicas, ao cumprimento das metas estabelecidas e à observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º, do Decreto nº 8.241, de 04 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** A adesão ao Mutirão Fiscal deverá ser solicitada diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Cuiabá (www.cuiaba.mt.gov.br) ou no Portal REFIS Online (www.refis.cuiaba.mt.gov.br), bem como no posto de atendimento presencial da Procuradoria Fiscal, podendo ser formalizada, por meio de acordo extrajudicial, no período de 31 de outubro a 30 de novembro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, 29 de outubro de 2026

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.573, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO POR PRODUTIVIDADE E ATIVIDADES EXTERNAS (TPAE) PARA OS FISCAIS SANITÁRIOS DA COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (COVISA) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, e tendo em vista o disposto no art. 196 da Lei Complementar Municipal nº 093, de 23 de junho de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá), e na Lei Complementar Municipal nº 094, de 3 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar as rotinas da COVISA, priorizando a celeridade dos procedimentos de conformidade, a regularização sanitária de empresas e a desburocratização de alvarás;

CONSIDERANDO que as atividades de fiscalização e controle do risco sanitário desempenhadas pelos Fiscais Sanitários possuem natureza predominantemente externa e de campo, exigindo organização logística que otimize a presença fiscal junto aos estabelecimentos e evite deslocamentos desnecessários à sede administrativa;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) recomenda que o controle das equipes externas privilegie a entrega de resultados mensuráveis de interesse público;

CONSIDERANDO que a transparência do serviço público e a comprovação da frequência do servidor exigem métodos de rastreabilidade diária e verificação de produtividade;



CONSIDERANDO o estudo técnico de capacidade operacional da Diretoria de Vigilância em Saúde constante da C.I. nº 0487/2026/DIVISA/SAEVS/SMS, que fundamenta as metas fixadas no Anexo I;

CONSIDERANDO que a organização do regime de trabalho ora instituída não altera a jornada legal dos cargos nem implica aumento de despesa;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o Regime de Trabalho por Produtividade e Atividades Externas (TPAE), no âmbito da Coordenadoria de Vigilância Sanitária (COVISA) da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, voltado à organização logística da jornada operacional de fiscalização e ao aprimoramento da eficiência do controle sanitário.

§ 1º O TP AE destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Sanitário em efetivo exercício de atividades operacionais de fiscalização, vistoria de campo e instrução de processos sanitários.

§ 2º A adesão do servidor ao TP AE é facultativa, depende do interesse público e da conveniência da Administração e não constitui direito subjetivo do servidor.

§ 3º A adesão ao TP AE não altera a jornada legal do cargo e não implica a concessão de gratificação, adicional, ajuda de custo, verba indenizatória, ressarcimento de transporte ou auxílio-conectividade, ressalvadas as indenizações previstas em lei a que o servidor faça jus independentemente da adesão.

§ 4º O TP AE não se confunde com o teletrabalho disciplinado pela Lei Municipal nº 7.412/2025, sendo as atividades prestadas presencialmente, em campo ou nas dependências da COVISA.

Art. 2º É vedada a inclusão no TP AE do Fiscal Sanitário:

I – em cumprimento de estágio probatório;

II – que tenha sofrido penalidade disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;

III – que tenha sido desligado do TP AE, nos últimos 12 (doze) meses, com fundamento nos incisos II ou IV do art. 9º deste Decreto;

IV – cuja inviabilidade de acesso aos sistemas eletrônicos oficiais comprometa o registro diário das atividades e a aferição das metas de produtividade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 3º O TP AE estrutura a atuação do Fiscal Sanitário em 3 (três) modalidades integradas de trabalho:

I – Atividades Externas de Fiscalização e Vistoria de Campo: cumprimento de ordens de serviço, inspeções para licenciamento sanitário, monitoramento de produtos e serviços e atendimento a denúncias, realizadas conforme escalas operacionais previamente publicadas;

II – Atividades Administrativas de Análise Processual e Elaboração Técnica: análise de processos de licenciamento, emissão de pareceres sanitários, instrução processual e alimentação dos sistemas oficiais, realizadas nas dependências da COVISA e mensuradas por metas individuais de produtividade;

III – Plantão e Atendimento Presencial Institucional: cumprimento obrigatório de 1 (um) dia fixo por semana, equivalente a 20% (vinte por cento) da jornada semanal do cargo, nas dependências da COVISA, dedicado a reuniões de planejamento, alinhamento técnico e atendimento presencial agendado de cidadãos e empreendedores.

Art. 4º As escalas operacionais e os horários de execução das atividades previstas no art. 3º observarão a jornada legal do cargo, respeitados os limites de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003.

§ 1º A convocação para fiscalização em horários noturnos, finais de semana e feriados observará escala previamente publicada, integrará a jornada semanal do servidor e será compensada na mesma semana, de modo que não exceda a carga horária do cargo.

§ 2º O serviço extraordinário somente será admitido em situações excepcionais e temporárias, mediante autorização prévia e expressa da Chefia Imediata, com ciência da Coordenação da COVISA e observada a disponibilidade orçamentária, nos limites e condições do art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 093/2003.

§ 3º Os deslocamentos para as atividades externas serão realizados por meio da logística institucional da COVISA, não podendo a adesão ao TP AE ser interpretada como transferência ao servidor dos custos inerentes à execução do serviço.

CAPÍTULO III

DAS METAS, DA APURAÇÃO E DA FREQUÊNCIA

Art. 5º Para fins de acompanhamento e homologação do desempenho no TP AE, adotam-se as Metas Individuais de Produtividade Mensais constantes do Anexo I deste Decreto, dimensionadas com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a média histórica do setor, em atenção ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

§ 1º A lavratura de Autos de Infração, Notificações, Termos de Apreensão ou Interdições de estabelecimentos decorre estritamente do exercício do poder de polícia e do dever funcional do servidor frente a inconformidades sanitárias, sendo terminantemente proibida a sua utilização como meta de desempenho obrigatória ou vinculação a vantagens remuneratórias, de forma a preservar o caráter preventivo e protetivo da Vigilância Sanitária.

§ 2º Nos meses em que o servidor gozar de férias, licenças regulamentares ou afastamentos legais, as metas de produtividade serão reduzidas proporcionalmente

aos dias úteis efetivamente trabalhados.

§ 3º Eventual não atingimento de meta decorrente de paralisação comprovada de sistemas ou licenças médicas deverá ser formalmente justificado pelo servidor no relatório mensal.

§ 4º As metas constantes do Anexo I poderão ser revistas por portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, mediante proposta fundamentada da Diretoria de Vigilância em Saúde, com base nos resultados da avaliação trimestral de que trata o art. 10, na média histórica atualizada do setor e na capacidade operacional da COVISA, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º A portaria de revisão das metas produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua publicação, vedada sua aplicação à apuração de períodos anteriores.

Art. 6º A apuração mensal da produtividade e da assiduidade observará os seguintes prazos:

I – o Fiscal Sanitário preencherá e enviará o Relatório de Atividades e Produtividade (RAP) e o Diário de Campo via sistema eletrônico oficial (E-VISA/SVS) até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado;

II – a Chefia Imediata avaliará, validará e homologará o RAP e o Diário de Campo até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente;

III – a Coordenação da COVISA consolidará a planilha de assiduidade e produtividade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e a encaminhará à Gerência de Gestão de Frequência no mesmo prazo ou em prazo inferior por esta fixado para o fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade técnica comprovada dos sistemas oficiais por período superior a 48 (quarenta e oito) horas corridas, admitir-se-á temporariamente a entrega do relatório em formato digital de contingência.

Art. 7º O registro de frequência do servidor em TP AE observará o seguinte:

I – nos períodos de atividade nas dependências da COVISA, inclusive no plantão presencial e nas atividades do art. 3º, II, o registro será feito no sistema de ponto eletrônico;

II – nos períodos de atividade externa, a frequência será comprovada pelo Diário de Campo, com registro diário dos horários de início e término, dos locais visitados e das atividades executadas, homologado pela Chefia Imediata.

§ 1º O dia sem registro na forma deste artigo será considerado falta, salvo justificativa aceita pela Chefia Imediata, nos termos da legislação.

§ 2º A homologação pela Chefia Imediata implica responsabilidade pela veracidade das informações atestadas.

§ 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas poderá expedir orientações complementares para a operacionalização do registro de frequência de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º A adesão ao TP AE não dispensa a comprovação da compatibilidade de horários do servidor que acumule cargo, emprego ou função pública, nem autoriza a flexibilização de horários para esse fim.

§ 1º O servidor que acumule cargo, emprego ou função pública deverá declarar, no Termo de Adesão, o outro vínculo e os respectivos dias e horários, e comunicar qualquer alteração à Chefia Imediata no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º As escalas operacionais e o Diário de Campo registrarão horários fixos e verificáveis, vedada a sobreposição com a jornada de outro vínculo.

§ 3º É vedado ao Fiscal Sanitário realizar atividade fiscalizatória ou instruir processo relativo a estabelecimento com o qual mantenha vínculo funcional, empregatício, societário ou contratual, devendo declarar-se impedido perante a Chefia Imediata.

CAPÍTULO V

DO DESLIGAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 9º O TP AE é reversível a qualquer tempo, podendo o servidor ser desligado do regime, com retorno ao trabalho presencial integral:

I – por ato motivado da Chefia Imediata ou do Gestor da Pasta, fundado no interesse público, na conveniência ou na necessidade do serviço;

II – pelo descumprimento injustificado das metas individuais de produtividade ou dos prazos de instrução processual;

III – a pedido formal do próprio servidor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

IV – pela constatação de sobreposição de jornadas ou de descumprimento do disposto no art. 8º, sem prejuízo da apuração disciplinar cabível.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e IV, o desligamento será precedido de ciência ao servidor, que poderá apresentar justificativa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O desligamento será formalizado por ato motivado, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 5.806/2014, produzindo efeitos a partir da ciência do servidor.

Art. 10. A Diretoria de Vigilância em Saúde avaliará e homologará, com periodicidade trimestral, a eficiência operacional do TP AE na COVISA.

§ 1º A continuidade do TP AE fica condicionada à demonstração de ganho de eficiência global da unidade e de redução do tempo médio de emissão de alvarás sanitários em relação ao modelo presencial tradicional.

§ 2º Caso a avaliação trimestral apure redução da eficiência global ou prejuízo ao atendimento público, o TP AE poderá ser suspenso, parcial ou totalmente, por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O(A) Secretário(a) Municipal de Saúde poderá expedir portarias para a revisão das metas, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 5º, e para a edição de manuais técnicos, formulários e fluxos operacionais internos, vedada a alteração das regras de exclusão ou a instituição de despesas.

Art. 12. Ficam aprovados o Anexo I (Tabela de Metas Individuais de Produtividade) e o Anexo II (Formulário de Adesão e Termo de Compromisso), como partes integrantes deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI

PREFEITO DE CUIABÁ

ANEXO I –

TABELA DE METAS INDIVIDUAIS DE PRODUTIVIDADE MENSAIS

Ação fiscalizatória / análise	Média mensal do setor (2026)	Meta mensal por fiscal – 20h	Meta mensal por fiscal – 30h	Meta mensal por fiscal – 40h	Meta mensal global COVISA (55 fiscais)
Inspeções para licenciamento e monitoramento	155,6	2,35	3,53	4,70	202,2
Atendimento a denúncias / reclamações / ouvidoria	38,4	0,58	0,87	1,16	50,0
Análise documental / processos de licenciamento	680,2	10,28	15,42	20,56	884,3
Emissão de alvarás sanitários (acompanhamento)	528,8	7,99	11,99	15,99	687,4
TOTAL DE AÇÕES MENSAIS	1.403,0	21,2	31,8	42,4	1.823,9

Notas:

- Valores calculados com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a média mensal do setor apurada entre janeiro e julho de 2026 nos sistemas oficiais E-VISA e SVS (SES-MT), conforme estudo técnico da Diretoria de Vigilância em Saúde.
- A meta individual corresponde à jornada semanal do cargo do Fiscal Sanitário (20, 30 ou 40 horas); a meta global corresponde ao somatório das metas individuais dos 55 fiscais (14 de 20h, 20 de 30h e 21 de 40h).
- A apuração é mensal, na forma do art. 6º, e as metas são reduzidas proporcionalmente nos meses de férias, licenças ou afastamentos legais (art. 5º, § 2º).
- A lavratura de autos de infração, notificações, termos de apreensão e interdições não compõe a meta de produtividade (art. 5º, § 1º).
- As metas poderão ser revistas por portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 5º.

ANEXO II –

FORMULÁRIO DE ADESÃO E TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, matrícula funcional nº _____, CPF nº _____ ocupante do cargo de Fiscal Sanitário, com jornada de _____ horas semanais, formalizo minha opção e adesão voluntária ao Regime de Trabalho por Produtividade e Atividades Externas (TPAE), instituído pelo Decreto Municipal nº _____/2026, Declarando ciência e concordância com os termos abaixo.

I – COMPROMISSOS

- Cumprir as Ordens de Serviço e preencher tempestivamente o Diário de Campo e o Relatório de Atividades e Produtividade (RAP), com registro diário dos horários de início e término, dos locais visitados e das atividades executadas.
- Cumprir integralmente a jornada legal do meu cargo, as escalas operacionais e o plantão presencial semanal, registrando o ponto eletrônico nos períodos de atividade nas dependências da COVISA.
- Comunicar à Chefia Imediata, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração nas informações prestadas neste Termo.

II – DECLARAÇÕES

- Declaro estar ciente de que a adesão não constitui direito subjetivo, não altera a jornada do cargo, não gera vantagem pecuniária e não constitui teletrabalho, e de que minha permanência no TP AE depende do cumprimento das metas individuais e da avaliação global de eficiência, podendo ser revertida nos termos do art. 9º do Decreto.
- Quanto à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas:
() não acumulo cargo, emprego ou função pública;

() acumulo o cargo/emprego de _____, no órgão/entidade _____, com jornada de _____ horas semanais, nos seguintes dias e horários: _____.

3. Quanto a vínculos com estabelecimentos sujeitos à fiscalização da COVISA:

() não mantenho vínculo funcional, empregatício, societário ou contratual com estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária municipal;

() mantenho vínculo com _____, comprometendo-me a declarar-me impedido de atuar em qualquer fiscalização ou processo a ele relativo.

4. Declaro, sob as penas da lei, a veracidade das informações prestadas.

Cuiabá-MT, de _____ de 2026.

Assinatura do Servidor Ciente e de acordo:

Chefia Imediata (nome, matrícula e assinatura)

DECRETO Nº 12.568 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 10.900 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

- CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 10.900 de 07 de março de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.026 de 29 de maio de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.041 de 04 de junho de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.050 de 11 de junho de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.140 de 15 de julho de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.262 de 02 de setembro de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.528 de 02 de dezembro de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.550 de 17 de dezembro de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.655 de 30 de dezembro de 2025;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.712 de 07 de janeiro de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.905 de 09 de abril de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.924 de 10 de abril de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.957 de 20 de abril de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 11.978 de 29 de abril de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 12.059 de 25 de maio de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 12.130 de 05 de junho de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 12.239 de 13 de julho de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 12.249 de 16 de julho de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 12.273 de 22 de julho de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 12.317 de 03 de agosto de 2026;
- CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 12.561 de 28 de agosto de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 10.900 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Ordem Pública de Cuiabá, a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Ordem Pública	GDA-1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto Especial de Comunicação	GDA-2	1
1.2 Secretário Adjunto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor	GDA-3	1
1.3 Secretário Adjunto de Regulação e Fiscalização	GDA-3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	GDA-5	3
1.2 Assessor Especial	GDA-6	2
1.3 Assessor Técnico	GDA-7	4



1.4 Assessor	GDA-8	11
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.1.1.1 Gerente Administrativo Financeiro	GDA-9	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2 Diretor de Regulação e Fiscalização de Atividades Econômicas	GDA-6	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Fiscalização de Atividades Econômicas	GDA-7	1
1.2.1.1 Gerente de Fiscalização de Atividades Econômicas	GDA-9	1
1.2.2 Coordenador Técnico de Regulação de Atividades Econômicas	GDA-7	1
1.2.2.1 Gerente de Regulação de Atividades Econômicas	GDA-9	1
1.3 Diretor de Regulação e Fiscalização de Atividades Urbanísticas	GDA-6	1
1.4 Diretor de Regulação e Fiscalização de Atividades Ambientais	GDA-6	1
1.3.1.1 Gerente de Regulação e Fiscalização de Obras e Posturas	GDA-9	1
1.3.2 Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização de Poluição Sonora	GDA-7	1
1.3.2.1 Gerente de Regulação e Fiscalização de Poluição Sonora	GDA-9	1
1.3.3 Coordenador Técnico de Setor de Atendimento e Assistência ao Consumidor	GDA-7	1
1.3.4 Coordenador Técnico de Fiscalização e Educação	GDA-7	1
1.3.5 Coordenador Técnico do Núcleo de Conciliação	GDA-7	1
1.3.6 Coordenador Técnico de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento	GDA-7	1
1.4 Diretor de Estatística e Sistematização	GDA-6	1
TOTAL DE CARGOS		41

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 10.900 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de **28 de outubro de 2026**.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 28 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.570 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 10.895 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;**

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Complementar nº 566 de 09 de julho de 2025;**

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.895 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.046 de 11 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.124 de 10 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.656 de 30 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.704 de 06 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.808 de 03 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.826 de 06 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.416 de 04 de setembro de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 10.895 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Procurador Geral do Município	FG-1	1
2. Corregedor Geral do Município	FG-3	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Procurador - Geral Adjunto	FG-2	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	GDA-5	1
1.2 Assessor Executivo Jurídico Legislativo	GDA-5	1
1.3 Assessor Técnico	GDA-7	8
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTEMICA		
1.1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
2.0 Procurador - Chefe de Licitações e Contratos	FG-4	1
3.0 Procurador - Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL	FG-4	1
4.0 Procurador - Chefe de Assuntos Fundiários Ambientais e Urbanísticos - PAFAU	FG-4	1
5.0 Procurador - Chefe Judicial - PJUD	FG-4	1
6.0 Procurador - Chefe Fiscal	FG-4	1
6.1 Diretor da Dívida Ativa	GDA-6	1
6.1.1 Coordenador Técnico Fiscal	GDA-7	1
7.0 Procurador-Chefe de Assuntos da Saúde	FG-4	1
8.0 Diretor da PGM	GDA-6	1
TOTAL DE CARGOS		23

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 10.895 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de **29 de outubro de 2026**.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.571 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 11.900 DE 02 DE ABRIL DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;**

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Complementar nº 573 de 04 de setembro de 2025;**

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Complementar n 604, de 02 de abril de 2026.**

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.900 de 02 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.934 de 13 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.963 de 23 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.970 de 24 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.081 de 26 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.310 de 31 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.315 de 03 de agosto de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica Alterado o Decreto nº 11.900 de 02 de abril de 2026, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá, a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Mobilidade Urbana	GDA-1	1
2. Secretário Municipal de Segurança Pública	GDA-1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		



1.1 Secretário Adjunto de Segurança Institucional	GDA-3	1
1.2 Secretário Adjunto de Segurança Pública	GDA-3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Especial	GDA-6	4
1.2 Assessor Especial de Relatório de Impacto de Trânsito	GDA-6	1
1.2 Assessor Técnico Agente de Proteção	GDA-7	1
1.3 Assessor Técnico GSI	GDA-7	2
1.4 Assessor Técnico	GDA-7	3
1.5 Assessor	GDA-8	2
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.1.1 Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro	GDA-7	1
1.1.2 Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado	GDA-8	1
1.1.3 Coordenador Técnico de RH	GDA-7	1
1.1.4 Coordenador Técnico de Licitações e Contratos	GDA-7	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2 Diretor de Trânsito	GDA-6	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Mobilidade Urbana	GDA-7	1
1.3 Diretor de Transporte	GDA-6	1
1.3.1 Coordenador Técnico Tráfego e Transporte	GDA-7	1
1.4.1 Coordenador Técnico de Engenharia	GDA-7	1
1.4.2 Coordenador Técnico de Obras Viárias	GDA-7	1
1.4.3 Coordenador Técnico de Planejamento Viário	GDA-7	1
1.5 Diretor Estratégico	GDA-6	1
1.5.1 Coordenador Técnico de Vigilância Patrimonial	GDA-7	1
1.6 Diretor Técnico de Análise de Projetos	GDA-5	1
TOTAL DE CARGOS	32	

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 11.900 de 02 de abril de 2026 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 29 de outubro de 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Ato

ATO GP Nº 1784/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Chefe de Gabinete do Prefeito, Simbologia GDA-2, da Secretaria Municipal de Governo, **a partir de 29/10/2026.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1785/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Municipal de Relações Institucionais, Simbologia GDA-1, na Secretaria Municipal de Governo, **a partir de 29/10/2026.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1780/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, dos cargos comissionados de Gestão, Direção e Assessoramento da Secretaria Municipal de Ordem Pública, **a partir de 03/11/2026.**

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
KELLY FRANCISCO DE BARROS	Diretor de Regulação e Fiscalização de Atividades Ambientais e Urbanísticas	GDA-6
ERICO CESAR DE ARRUDA E SILVA	Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Ambiental e Posturas	GDA-7
ANA BEATRIZ DE FREITAS SIQUEIRA	Coordenador Técnico de Fiscalização de Obras e Posturas	GDA-7
DIVA RODRIGUES DE ALMEIDA	Gerente de Regulação e Fiscalização de Obras	GDA-9
LAUDS CEYA DE QUEIROZ GARCIA DA LUZ	Gerente de Fiscalização Ambiental e Posturas	GDA-9

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1781/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, dos cargos comissionados de Gestão, Direção e Assessoramento da Secretaria Municipal de Ordem Pública, **a partir de 03/11/2026.**

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
ERICO CESAR DE ARRUDA E SILVA	Diretor de Regulação e Fiscalização de Atividades Ambientais	GDA-6
KELLY FRANCISCO DE BARROS	Diretor de Regulação e Fiscalização de Atividades Urbanísticas	GDA-6
LAUDS CEYA DE QUEIROZ GARCIA DA LUZ	Gerente de Regulação e Fiscalização de Obras e Posturas	GDA-9

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1782/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, CAROLINA SANTOS DE MOURA, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Técnico, Simbologia GDA-7, da Procuradoria Geral do Município, **a partir de 29/10/2026.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



ATO GP Nº 1783/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, CAROLINA SANTOS DE MOURA, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Técnico, Simbologia GDA-7, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, a partir de 29/10/2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ****Secretaria Municipal de Economia**

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço
forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!
Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe
gentil,
Pátria amada, Brasil!
Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!
Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais
flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria
morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;